

“REVENGE PORN” - UMA PERSPECTIVA SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DIGITAL.

REVENGE PORN” - A PERSPECTIVE ON CIVIL LIABILITY IN THE DIGITAL AGE.

Ingrid dos Santos Silva

Aluna do curso de direito do Centro Universitário ICESP.

Professora Orientadora: Nayara Santana.

Resumo: O presente artigo tem como escopo analisar o crime de pornografia de vingança que consiste na divulgação indevida de conteúdo íntimo como um meio de vingança por ex-parceiros nas relações amorosas sobre a perspectiva da responsabilidade civil, verificando se a sanção atribuída para esses casos cumpre sua função social como medida punitiva, preventiva e repressiva.

Palavras-chave: Pornografia de vingança; responsabilidade civil e sanção.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the crime of revenge pornography, which involves the improper dissemination of intimate content as a means of revenge by former partners in romantic relationships, from the perspective of civil liability, examining whether the sanctions imposed in these cases fulfill their social function as punitive, preventive, and deterrent measures.

Keywords: Revenge pornography; Civil liability and sanction.

Sumário: Introdução. 1. Contexto histórico da Pornografia de vingança 1.1. A Constituição Federal e os seus princípios fundamentais relacionados à "revenge porn" 1.2. Conceito de Pornografia de vingança 2. Análise sobre o Direito da personalidade e a responsabilidade civil sob a ótica do Código Civil 2.1. Princípios, garantias, direitos e deveres do uso da internet (Lei 12.965/ 2014) 2.2 Pornografia de vingança perante o Direito penal 2.3 “Revenge porn” como uma violência de gênero 3. Jurisprudência acerca do tema. 3.1. Considerações finais. (Referencial bibliográfico).

Introdução

Com o advento da tecnologia e a polarização da internet, surge na sociedade o termo e a tipificação do crime de pornografia de vingança que consiste na divulgação indevida de conteúdo íntimo como uma ferramenta de vingança por ex-parceiros nas relações amorosas. O presente artigo pretende responder ao questionamento se a responsabilidade civil, como sanção atribuída para esses casos, cumpre sua função social como medida punitiva, preventiva e repressiva?

O tema abordado é de grande relevância no âmbito jurídico e social, pois abrange direitos de personalidade e violência de gênero, pois a maioria de suas vítimas são do sexo feminino.

Diante dessa problemática, é evidente a necessidade de analisar os seus efeitos que afetam as relações sociais e familiares das vítimas, pois atua diretamente sobre a imagem do indivíduo perante a sociedade, desvirtuando a mesma e gerando julgamentos preconceituosos.

O primeiro capítulo versará sobre o conceito de pornografia de vingança, expondo a definição doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. O segundo capítulo será dividido em subtópicos que tratará do crime de pornografia de vingança sobre a perspectiva dos direitos fundamentais à luz da Constituição Federal mostrando quando ocorre sua violação e as consequências; apresentará o conceito de direito da personalidade e onde será cabível a responsabilidade civil sob a ótica do Código Civil; tratará sobre o que dispõe a Lei n.º 12.965/ 2014 que versa sobre como usar a internet em sociedade estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres; tipificação do crime de pornografia de vingança previsto no art. 218-C introduzido por meio da Lei de n.º 13.718/ 2018 ao Código Penal, anteriormente entendido somente como crime contra a honra.

Enquadramento da Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que considera a divulgação de conteúdo íntimo por ex-parceiros como uma violência de gênero. Por fim, o terceiro capítulo irá explorar acerca do entendimento jurisprudencial disponibilizado sobre o tema disposto, a fim de verificar como os tribunais estão decidindo acerca do tema.

A metodologia empregada no presente artigo terá como base o método qualitativo, utilizando como material de apoio a legislação nacional pertinente, estudos jurídicos existentes, doutrinas e jurisprudências relevantes.

O material em questão será obtido por meio de: livros, artigos, jurisprudência e textos publicados na internet.

1. Contexto histórico

A pornografia de vingança sempre existiu na sociedade, todavia ela começou a se manifestar nos meios de comunicação por volta dos anos oitenta, o grande caso que marcou esse surgimento foi a divulgação das fotos íntimas na imprensa na seção Beaver Hunt da revista Hustle do casal LaJuan Wood e Billy Wood. Contudo, as fotos foram subtraídas e divulgadas sem o consentimento do casal pelos vizinhos Steve Simpson e Kelley Rhoades (CRUZ, 2021).

No Brasil, um dos casos mais simbólico foi o da apresentadora de um programa de televisão e colunista social da Cidade de Maringá/PR, Rose Leonel, que teve suas fotos íntimas compartilhadas pelo seu então ex-namorado Eduardo Gonçalves Dias. Após o vazamento do seu conteúdo íntimo, a jornalista passou a sofrer assédio de homens por ligações e também chegou a perder o seu emprego, e em decorrência disso a mesma desenvolveu depressão, situação corriqueira nos casos envolvendo pornografia de vingança. Diante disso, a jornalista criou a ONG Marias da Internet a fim de prestar apoio a mulheres que se encontram na mesma situação em que ela esteve (BUZZO; GOULART, 2020).

Com o aumento das discussões acerca da pornografia de vingança, impulsionado pelo surgimento de novas vítimas na sociedade, principalmente nas redes sociais, tem levado ao estabelecimento de páginas de apoio, como a "APOIO FRAN". Essas páginas desempenham um papel importante ao oferecer um ambiente solidário para que as vítimas possam compartilhar suas experiências similares e receber mensagens de apoio de outros membros da comunidade (BUZZO; GOULART, 2020).

No Brasil, diante da repercussão dos casos de “revenge porn” nas mídias sociais, surge no mundo jurídico a tipificação da divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia com a introdução do art. 218 -C por meio da lei 13. 718/2018 que prever a condenação de qualquer tipo de divulgação de conteúdo íntimo sem incentivo da vítima, condenando-se também a prática da pornografia de vingança.

1.1. A Constituição Federal e os seus princípios fundamentais relacionados a “revenge porn”

Com o estabelecimento e maximização dos meios de comunicação é inegável a flexibilidade que esse evento tem proporcionado nas relações humanas, hoje em dia é possível fazer qualquer coisa pelo seu smartphone, inclusive ir a bancos ou resolver questões jurídicas. Contudo, a ocorrência desse fato gerou uma maior utilização constante dos meios tecnológicos, isto é, as redes sociais.

As redes sociais são uma ferramenta essencial no desenvolvimento humano, ela tem auxiliado na formação das relações humanas diminuindo a distância entre as pessoas, proporcionando início ou término de relacionamentos amorosos a distância.

As redes sociais são constantes na vida das pessoas atualmente, ela tem proporcionado inúmeras formas de relacionamentos com os namoros, a exposição de opiniões, discussões acerca de temas e divulgação de trabalhos. Todavia, a exposição que as redes de forma exacerbada tem ocasionado vários transtornos aos seus usuários, infelizmente ela tem sido utilizada com forma de errônea e criminosa, pois é o principal palco na divulgação de conteúdo íntimo, incluindo foto e vídeos íntimos sem consentimento das vítimas.

Essas atitudes violam diretamente direitos inerentes aos indivíduos, que estão dispostos na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso X, que prevê a proteção da intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas, assegurando ainda o direito a indenização por danos decorrentes de sua violação. Desse modo, é evidente a necessidade da discussão sobre o crime de Pornografia de Vingança, que consiste na violação desses direitos que são invioláveis e estão presentes na carta magna do país, e que muitas vezes trazem consequências irreparáveis para a suas vítimas, como o caso de Júlia Rebeca.

Em 2013, Júlia Rebeca dos Santos, de 17 anos, de Parnaíba/PI, se suicidou, após ter feito um desabafo nas redes sociais sobre a divulgação indevida na internet e em grupos de WhatsApp de vídeo íntimo em que ela aparece tendo relações sexuais com um rapaz e uma moça sem o seu consentimento. Com o surgimento desse conteúdo, a jovem começou a receber inúmeros julgamentos acerca do vídeo, com críticas e culpabilização pelo vazamento do conteúdo.

Esse evento não gerou apenas a morte da Júlia, mas prejudicou a outra jovem que também aparece no vídeo que após sua morte ela também tentou suicídio, contudo ela foi socorrida a tempo.

Vale ressaltar, que a tragédia anunciada não inibiu a venda desse conteúdo em sites ilegais, o vídeo foi anunciado pelo valor de R \$4,90 e tinha a garantia do envio por e-mail (CRUZ, 2021).

Diante desses fatos, é evidente que a falta de regulamentação e previsão do Direito fez com que a Julia e a outra jovem não tenham justiça pela divulgação do conteúdo de forma indevida que trouxe para a vida delas e de seus familiares feridas que vão durar para sempre.

1.2 Conceito de Pornografia de vingança

Entende-se por Pornografia de vingança também conhecida como ‘Revenge Porn’ “Pornografia Não Consensual” “Pornografia Não Autorizada” “Pornografia de Revanche” a ação por ex-parceiros das relações afetivas de divulgação indevida de conteúdo íntimo como forma de vingança, de modo, a atingir diretamente a moral e imagem da vítima causando danos irreparáveis.

A legislação vigente considera como conteúdo íntimo qualquer imagem que contenha fotografia, vídeos ou outros registros audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (CÓDIGO PENAL, 1940).

Com o advento da era digital houve a maximização do uso das redes sociais que proporcionou aos indivíduos a possibilidade de diminuir a distância entre as pessoas e a facilidade de comunicação com apenas um clique. Todavia, as redes sociais são a principal ferramenta na disseminação de conteúdo íntimo indevido que em conjunto com a vontade, isto é, o dolo de ex-parceiros em meio a relações amorosas de causa transtornos a vida de suas ex-parceiras, configura assim o crime de pornografia de vingança.

De acordo, com Rodrigues e Nogueira (2018), a pornografia de vingança corresponde ao ato de uma das partes de uma relação amorosa, podendo ela ser heterossexual ou homoafetiva, que após o fim do relacionamento o ex-parceiro divulga material de conteúdo de cunho íntimo de forma indevida, isto é, sem autorização mesmo que no ato houve o consentimento para a produção do material.

È inerente ao crime de pornografia de vingança a intenção do agressor de produzir danos através da exposição não consentida da intimidade da vítima, permitindo que encaixe ainda a hipóteses em que o conteúdo ainda não foi divulgado, ou seja, a lei prevê a situação de ameaça de vazamento quando não houve a exposição direta do conteúdo.

Vale ressaltar que a “Pornografia de vingança” não se confunde com o “ Sexting”. A expressão “Sexting” é usada no contexto em que existe a divulgação de conteúdo íntimo como fotos íntimas, vídeos e outros em plataformas digitais ou até mesmo em redes sociais (CRUZ, 2021). Porém, o crime de pornografia de vingança tem a prerrogativa que para a sua consumação é necessário que não haja o consentimento da vítima e o conteúdo divulgado tenha como objetivo abalar a imagem da vítima perante a sociedade, prática essa realizada em meio ao fim de um relacionamento por ex-parceiros.

2. Análise sobre o Direito da personalidade e a responsabilidade civil sob a ótica do Código Civil

A constituição Federal de 1988 dispõe sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, que em seu art. 1º determina a todo indivíduo a garantia de direitos e deveres que são vitais para a sua existência, isto é, direitos que são inerentes à pessoa como ser humano, como os direitos fundamentais que engloba os direitos da personalidade.

A proteção dos direitos de personalidade não tem proteção apenas constitucional, mas também da legislação infraconstitucional que atribui a algumas características especiais como o seu caráter absoluto, generalidade, extrapatrimonialidade, indisponibilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade e vitaliciedade.

Os direitos de personalidade possuem oponibilidade “*erga omnes*”, ou seja, eles atendem a toda coletividade e, portanto devem ser respeitados o direito alheio, de modo, que eles não sejam violados (OLIVEIRA; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Assim, é evidente que os direitos de personalidade fazem parte da construção do indivíduo como ser humano e o Código Civil dispõe sobre esse direito em seu dispositivo no art. 11 como direitos “intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (BRASIL, 2002)”, ou seja, os direitos da personalidade não pode deixar de ser exercido ou violado pelo próprio indivíduo ou por ação de terceiro.

Diante do caráter absoluto atribuído aos direitos de personalidade, o Código Civil aborda a sanção que pode ser atribuída quando houver a violação desses direitos, atribuindo o instituto da responsabilidade civil em seu art. 12, Capítulo II do Código Civil de 2022.

A responsabilidade civil é o instituto que pode ser aplicado a situações que envolvam algum tipo de prejuízo de ordem pessoal ou patrimonial ao indivíduo, aplicando a sanção civil por um fato que possui a prerrogativa de ressarcimento de danos, sejam eles morais ou materiais, de modo, a restituir a coisa a seu “status quo ante”, isto é, o estado em que a coisa se encontrava antes ao fato ocasionador do dano, utilizando-se como fundamento o dano causado, a culpa (dolo) e a relação de causalidade que são pressupostos indispensáveis para a aplicação do instituto. Entretanto, vale ressaltar que a responsabilidade somente pode ser aplicada em caráter pecuniário quando houver a violação de um bem jurídico por ato ilícito (OLIVEIRA; DINIZ 2019).

Assim, surge a aplicação da responsabilidade civil sobre as condutas praticadas que envolve o crime de Pornografia de Vingança, tipificado no art. 218- C do Código Penal introduzido pela Lei n.º 13.718/2018, que torna propícia à aplicação da responsabilidade civil. As reparações estabelecidas nos casos envolvendo esse crime no Brasil podem ser de caráter indenizatório por danos morais e materiais. Existindo ainda a faculdade da vítima solicitar tutela de urgência, veiculando obrigações de fazer ou não fazer, quando houver o pedido de indisponibilidade do material em circulação ou até a sua proibição de divulgação (Sydow e Castro apud BOLESINA, 2021, p. 77).

O Código Civil estabelece em seus art. 927, parágrafo único, que aquele que praticar ato ilícito, conforme os artigos 186 e 187 do mesmo código, causar dano a outrem, tem a obrigação de repará-lo, prevendo tanto a modalidade culposa que abrange a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência como também a modalidade dolosa. Todavia, para a aplicação da responsabilidade civil nos casos de pornografia de vingança é necessário o dolo do agente, pois a conduta do mesmo é voluntária e pretende a humilhação da vítima, violando a boa-fé e os bons costumes (BRASIL, 2022).

A responsabilidade civil subjetiva necessita da presença de determinados elementos para a sua atribuição que são: a ação, o dano, o nexo de causalidade e a culpa.

A ação se caracteriza pela conduta humana, seja ela positiva ou negativa, de causar dano a outrem que se apresenta no caso em questão, no momento em que a vítima é colocada em uma situação vexatória e humilhante pela do conteúdo íntimo sem o seu consentimento, já o requisito do dano que é a violação do bem jurídico tutelado, isto é, à intimidade, à privacidade e à honra das vítimas e por fim, o nexo de causalidade que é a ligação entre a ação humana ilícita e o dano causado.

A culpa é um elemento essencial na aplicação da responsabilidade civil subjetiva, ela é aplicada em sentido amplo, isto é, “*lato sensu*” em que engloba a imprudência, imperícia ou negligência, bem como a comprovação do dolo.

Diante desses fatos, a vítima somente tem a possibilidade de reclamar a reparação de um dano quando houver a demonstração de culpa do agente, ou seja, o dolo de que a ação praticada violou diretamente a norma jurídica, causando macular a honra ou a imagem de outrem (NUNES, 2020).

O instituto da responsabilidade civil encontra sua previsão no art. 927 do Código Civil que permite sua aplicação se houver a cumulação da ação, o dano, o nexo de causalidade e a culpa, quando um indivíduo violar diretamente a norma mediante conduta culposa causando dano a outrem, ainda que o dano seja exclusivamente moral, comete ato ilícito e, portanto, tem a obrigação de indenizar (NUNES, 2020).

Vale destacar ainda que para a efetivação da aplicação da lei ao referido crime, deve-se analisar as três dimensões da responsabilidade civil que são, a medida punitiva, preventiva e repressiva.

Entende-se como medida punitiva, a imposição de uma sanção financeira ao infrator, visando compensar o dano causado à vítima, ou seja, busca-se punir o responsável pelo crime de pornografia de vingança e proporcionar alguma forma de reparação à vítima.

Já a medida preventiva, age como um efeito dissuasivo, pois o infrator sabe que poderá ser processado e ter que arcar com as consequências financeiras de suas ações. Isso pode desencorajar potenciais agressores, ajudando a prevenir futuros casos de pornografia de vingança.

Por fim, a medida repressiva, impõe ao infrator uma obrigação financeira, que busca diminuir os incentivos para que esse tipo de crime seja cometido novamente. Além disso, a imposição de indenizações pode contribuir para desencorajar a disseminação das imagens ou vídeos em questão. Assim, é importante a aplicação do instituto da responsabilidade civil, de modo, que ela atue em sociedade, com efeito preventivo, inibidor e punitivo.

Diante dos fatos expostos acerca da responsabilidade civil, é evidente que é cabível a aplicação do instituto ao crime de pornografia de vingança que consiste na divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento da vítima, pois existe o encaixe perfeito dos pressupostos da responsabilidade em caráter subjetivo, isto é, a presença da culpa que é o elemento que traz em seu preceito o dolo do agente que é a vontade de fato de realizar determinado ato, que no crime em questão é o vazamento do conteúdo de forma indevida visando de expor a vítima a

sociedade violando diretamente o seus direitos causando dano irreversíveis e irreparáveis. Contudo, é direito de suas vítimas buscar a reparação de cunho pecuniário na medida do dano causado.

2.1. Princípios, garantias, direitos e deveres do uso da internet (Lei 12.965/2014)

Com a promulgação da Lei n.º 12.965/2014, estabeleceu-se na sociedade, principalmente na internet, a ideia de que o mundo digital não é terra de ninguém e, portanto, todas as ações realizadas dentro das plataformas em caráter ilícito devem ser condenadas e direcionadas aos órgãos competentes, de modo a proteger os direitos dos internautas.

Antes da lei do Marco Civil da Internet, questões relacionadas à internet eram discutidas segundo o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, existiam diversos conflitos acerca da responsabilidade envolvendo as vítimas, os empresários donos de redes sociais e sites de relacionamento, que alegavam não ter controle sobre os conteúdos publicados nas plataformas.

A Lei 12.965/2014 foi organizada de modo a suprir o que não era possível com as normas infraconstitucionais já existentes. Ela tem em seu conteúdo princípios, garantias, direitos e deveres sobre o uso da internet no Brasil.

Em relação à pornografia de vingança, a lei não estabeleceu nenhuma punição. Todavia, estabeleceu a obrigação de responsabilidade dos provedores de retirar conteúdo indevido a partir do momento em que forem notificados. Prevê ainda que, caso o conteúdo não seja retirado, o provedor será o responsável pela violação da intimidade oriunda da divulgação, em observância ao disposto no art. 21 da Lei nº 12.965/2014 (IRAHETA; OLIVEIRA, 2019).

Ainda sobre a responsabilização dos provedores, Luiz Fernando Moncau explica que o Marco Civil assegura a liberdade de expressão dos indivíduos. Contudo, quando houver a necessidade de remoção de conteúdo da internet, os provedores serão somente responsabilizados quando houver uma ordem judicial pedindo a retirada. Todavia, há uma ressalva para casos envolvendo cenas de nudez, em que a vítima não precisa de ordem judicial para a indisponibilidade do conteúdo. Isso ocorre porque, nesses casos, existe um dano irreparável a ela, e, portanto, o site tem que fazer a remoção do conteúdo com mais facilidade (IRAHETA; OLIVEIRA, 2019).

Vale ressaltar que a lei também prevê a disponibilização de registros de acesso, o que possibilita identificar o possível agressor, consoante com o art. 15. Diante desse dispositivo, é evidente que o armazenamento desses dados facilita o combate à pornografia de vingança, como apontado pelo advogado Ronaldo Lemos, professor e um dos dirigentes do Marco Civil da Internet (OLIVEIRA, 2019).

Assim, é notório a importância da Lei 12.965/2014, na sociedade, atuando diretamente na proteção de direitos inerentes a cada indivíduo como à intimidade e imagem, direitos esses que são objetos de estudo do presente artigo em conjunto a prática do “revenge porn”.

2.2. Pornografia de vingança perante o Direito penal

A Lei n.º 13.718/ 2018, alterou o Decreto- Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Código Penal, para introduzir em seu conteúdo a tipificação ao crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia que consiste em:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Os verbos-núcleo do tipo presente na previsão do artigo apresentado consiste em oferecer (apresentar, aceitar, rejeitar ou proporcionar); trocar (dar, receber ao mesmo tempo, permutar); disponibilizar (ter, oferecer ou colocar à disposição); transmitir (fazer passar de um local para o outro ou de uma propriedade para outra); vender (alienar mediante pagamento em pecúnia)

ou expor à venda, distribuir (dividir entre duas pessoas ou mais pessoas); publicar (levar ao conhecimento público) ou divulgar (tornar público).

O art. 218- C, § 1º, prever o aumento da pena em 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) em duas hipóteses que são:

a) Crime praticado por agente que mantém relação íntima de afeto com a vítima:

A primeira hipótese está relacionada ao agente que mantém ou manteve uma relação íntima de afeto com a vítima, ou seja, um relacionamento amoroso que conste no vínculo afetivo e íntimo, mesmo sem a prática de ato sexual. Assim, o artigo apresenta como sujeito ativo do crime qualquer pessoa que mantenha relação íntima de afeto independente de denominação social.

b) Crime praticado por agente que tenha mantido relação íntima afetiva com a vítima, ou com o fim de vingança, ou humilhação:

Na segunda parte do dispositivo legal, diz respeito ao conteúdo do presente trabalho, isto é, o “revenge porn” que se caracteriza pela divulgação de conteúdo íntimo de forma indevida, que dispõem como elementos indispensáveis o vínculo afetivo de ex-parceiros da relação sexual e o dolo de se vingar que é elemento subjetivo do tipo que diante de sua ausência não acarretará a não incidência da causa de aumento pena (SOUZA, 2019).

Com o advento da Lei que tipificou o crime de divulgação de conteúdo íntimo sem o consentimento da vítima, vale ressaltar a forma que o Código Penal considerava essa prática, que era vista como crime contra a honra, isto é, difamação ou injúria com aumento de pena se o crime tivesse sido cometido por meio da internet que potencializa a divulgação do conteúdo ilícito nos termos do art. 144, III do CP.

Entende-se como honra a reputação de um indivíduo perante a sociedade, que engloba atributos morais, éticos, culturais, intelectuais, físicos ou profissionais, ela se divide em honra objetiva que está ligada a reputação ou imagem do indivíduo diante de terceiros e a honra subjetiva é um sentimento de autoestima e autoimagem de que uma pessoa tem sobre si mesma (NUCCI, 2020).

Assim, o crime de difamação tipifica a ação do agente que age, de modo, a violar a honra objetiva da vítima, entretanto, imputa-se somente o fato ofensivo à reputação do ofendido se chegar ao conhecimento de terceiros. Todavia, na injúria considera-se fato ilícito o fato que ofende a dignidade ou decoro da vítima, atingindo diretamente a imagem que ela tem sobre si mesma (NUCCI, 2020).

Destarte, é evidente a necessidade da tipificação do crime de pornografia de vingança e o entendimento sobre como funciona a dinâmica prevista no tipo penal, de modo, a coibir e julgar a prática desse crime, aplicando as sanções previstas no Código Penal em seu art. 218-C.

2.3. "Revenge porn" como uma violência de gênero

O crime de pornografia de vingança abrange tanto os crimes contra a honra e a tipificação do art. 218-C do CP como a Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que em seu art. 5º, inciso III, considera a divulgação de conteúdo íntimo por ex-parceiros como uma violência de gênero por a vítima ser mulher e pela existência de vínculo afetivo entre a vítima e o agressor, consolidando assim uma violência tanto psicológica quanto moral em referência ao art. 7º, II e V da mesma lei (VIEGAS, PAMPLONA FILHO, 2020 apud OLIVEIRA; PAULINO, 2016).

A sociedade cria diversos estereótipos e padrões comportamentais tanto para homens quanto para as mulheres, todavia é evidente que as mulheres são os principais alvos de julgamento e críticas quanto estão expostas a situações envolvendo comportamentos sexuais.

Diante da marginalização das mulheres na sociedade que é predominante machista, surge a expressão violência de gênero definida na Declaração de Eliminação da Violência Contra Mulheres, elaborada pela Organização das Nações Unidas, como “qualquer ato violento baseado no gênero que resulte em, ou é passível de resultar em dano, ou sofrimento físico, sexual ou psicológico” (OLIVEIRA 2019 apud BUZZI, 2015, p. 43).

Historicamente as mulheres são apresentadas na sociedade como inferiores e vulneráveis, submetidas a dominação masculina, que apresenta um comportamento de restrição e subjugação que permite que a sociedade trate certos comportamentos e fatos como

irrelevantes, como atos de violência contra a mulher, situação em que pode ser exemplificada na prática do “revenge porn”.

O “revenge porn” é uma prática que visa principalmente a humilhação, isto é, a maculação da imagem da vítima perante a sociedade que se inicia pela divulgação por meio de um indivíduo que encontra financiamento em outras pessoas dentro da sociedade que encaram a situação não como uma violência contra a mulher e sim como uma situação em que ela provocou ou mereceu.

A pornografia em si é vista como uma violência de gênero, “pois comercializa mulheres, expondo-as em situações de vulnerabilidade, como se fossem um objeto a serviço dos homens” (OLIVEIRA, RIBEIRO, 2019).

Assim, a pornografia de vingança é uma ferramenta principal, na prática da violência de gênero, pois perpétua a ideia de que o homem detém poder sobre o corpo e autonomia da mulher, isto é, “o homem resgatando seu poder perdido (devido ao término de um relacionamento, por exemplo), para reafirmar o corpo feminino enquanto subordinado seu” (OLIVEIRA, 2019 Apud BUZZI, 2015, p. 44).

A sociedade é a principal catalisadora da hostilização das vítimas de crimes envolvendo questões sexuais, e as vítimas do “revenge porn” concretiza essa afirmação como a fala de Rose Leonel umas das primeiras vítimas conhecidas da pornografia de vingança no Brasil.

Quando você sofre um crime de internet, sofre três dores: a da traição da pessoa que você amava, a vergonha da exposição e a dor da punição social. As vítimas deste tipo de crime são responsabilizadas pela maioria das pessoas, enquanto o agressor ainda é poupado pela sociedade machista. (OLIVEIRA; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2019).

Portanto, é inegável que a pornografia de vingança somente tem êxodo porque a sociedade é a principal precursora em ideias machistas e de falso conservadorismo que perputa “ideias de recato, privacidade e falta de direito ao prazer.” (OLIVEIRA, 2019 Apud INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2019). Diante disso, os homens que são os que dominam o ranking na prática delituosa em questão, para esses indivíduos a sua ação não representa motivo de repressão moral, mas uma forma de manter sua masculinidade sobre as mulheres, de modo, que essas mulheres sejam reprimidas moral e sexualmente pela exposição nas redes sociais

porque eles não se contentaram com o fim do relacionamento (OLIVEIRA; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2019).

Conforme, dados apurados pela ONG SaferNet Brasil, que atua no combate à violação de direitos humanos na internet, verificou-se que cerca de 81% das vítimas do crime de pornografia de vingança são mulheres, 16% homens e 3% não quiseram se indentificar (FREITAS, 2022).

Por fim, entende-se que a violência de gênero ou a pornografia de vingança não são apenas militância da sociedade, a prática dessa forma de violência tem acarretado inúmeras consequências na vida de suas vítimas que são expostas sexualmente para milhares de pessoas, incluindo seus familiares, seus amigos de trabalho, escola ou faculdade, ocasionando a violação de sua honra como também a todos os direitos inerentes a pessoa como ser humano, proporcionado a essas meninas depressão, ansiedade ou até mesmo o suicídio como a situação apresenta anteriormente nesse artigo no Caso Júlia Rebeca.

3. Jurisprudência acerca do tema

O crime tipificado no art. 218-C do Código Penal, apresenta vários elementos do tipo que englobar a divulgação do conteúdo íntimo sem o consentimento da vítima, deixa claro a dinâmica do crime e como devemos buscar radicalizar essa prática.

Todavia, infelizmente, as vítimas desse crime que é atualmente conhecido como “revenge porn” com tradução literal para pornografia de vingança, que consiste na divulgação de conteúdo íntimo por ex-parceiros de uma relação íntima, sexual e afetiva visando o “revenge”, ou seja, a vingança, não aciona o judiciário, por não terem conhecimento que a conduta em questão tem previsão legal ou por vergonha da situação em que se encontram.

A conduta de divulgação de conteúdo íntimo não tem amparo somente no Código Penal, mas também na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso X e no Código Civil, como discutido nos tópicos anteriores. Em seu art. 12 que prever que “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.” portanto, é evidente que nos casos de pornografia de vingança também cabe reparações civis como demonstrado na jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS. FIM DE RELACIONAMENTO AMOROSO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONFISSÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de recursos de Apelação Cível interpostos contra a r. sentença, em que o Juízo monocrático julgou procedente o pedido formulado na inicial de ação de indenização por danos morais decorrentes da divulgação pelo Requerido de imagens da Autora após o fim de relacionamento entre eles. 2. Os fatos são incontroversos e fundados em sentença criminal e confissão do requerido, portanto não necessitam de maior produção de provas. De igual forma, inquestionável o dano moral decorrente da divulgação de imagens visando denegrir a reputação da autora, ou seja, relacionados diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos de personalidade, como à honra, à imagem, à integridade psicológica e física, à liberdade, etc. 3. O Valor arbitrado pelo Juízo monocrático (R \$6.000,00 - seis mil reais) é adequado e suficiente para reparar os danos morais, visto que razoável e proporcional às peculiaridades do caso e as condições das partes, bem como, ao dano sofrido pela autora. 4. Negou-se provimento aos recursos. Unânime.

Acórdão 1600739, 07122362120218070006, relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível do TJDF, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 15/8/2022.

A jurisprudência em questão é um exemplo importantíssimo sobre os pressupostos essenciais para aplicação da lei ao caso concreto, na Inicial do caso em questão o juiz sentenciou o réu, isto é, o ex-parceiro da autora que após o fim do relacionamento de ambos divulgou de forma indevida imagens íntimas da autora sem o consentimento da mesma para vingança, configurando assim o crime de pornografia de vingança com o enquadramento dos elementos inerentes ao crime como a obrigatoriedade de o sujeito passivo ter mantido um relacionamento amoroso, íntimo e sexual com a vítima.

A necessidade de dolo do agente ao divulgar as imagens que devem ter como finalidade macular a imagem da vítima perante a sociedade, ocasionado a violação do direito de personalidade que englobam à honra, à imagem, à integridade psicológica e física, à liberdade.

O caso em concreto apresentado ainda traz em seu conteúdo o valor arbitrado pelo juiz a valores de danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais, determinando ainda que o

valor em questão é “adequado e suficiente para reparar os danos morais, visto que razoável e proporcional às peculiaridades do caso e as condições das partes, bem como, ao dano sofrido pela autora”. Entretanto, os danos causados às vítimas dessa prática delituosa são imensuráveis e afetam não somente a vida das vítimas, mas de toda a sua família e o seu convívio social e a sanção pecuniária aplicada não consegue suprimir o objetivo da norma que é de prevenção, punição e repressão.

Além da responsabilidade do agente ativo que age com dolo no crime de pornografia de vingança, também é cabível a atribuição ao sujeito ativo aos servidores de internet, quando não for respeitada decisão judicial para retirada de conteúdo da internet. Diante disso, a jurisprudência e a legislação vigente prevê a obrigação dos servidores de internet em determinados casos como a obrigação de retirada do conteúdo ilícito ou ofensivo da rede.

De acordo, com os arts 18 e 19 da Lei n.º 12.965/2014, os provedores não serão responsabilizados civilmente por danos gerados de terceiros, salvo nos casos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para tornar indisponível o conteúdo, como o entendimento jurisprudencial demonstra a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MARCO CIVIL DA INTERNET. DEMORA NA RETIRADA DE MATÉRIA SOB DOMÍNIO DO PROVEDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - Após a entrada em vigor da Lei n.º 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet; - Não é exigido ao provedor que proceda a controle prévio de conteúdo disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002. - No entanto, o provedor é responsável pelos danos morais, caso se mantenha inerte quando solicitado a retirar conteúdo ofensivo veiculado em site sob seu domínio. - O montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido a título de reparação moral é razoável diante da jurisprudência do STJ em casos análogos. (TJ-AM; Apelação 0608542-74.2017.8.04.0001 - Relator (a): Domingos Jorge Chalub Pereira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 22/01/2020; Data de registro: 22/01/2020 apud SILVA, 2020).

Após verificar quando os servidores de internet podem ser responsabilizados civilmente, é necessário verificar o momento de vigor da Lei 12.965/2014, como destacado na jurisprudência a seguir.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO

1. O propósito recursal consiste em determinar os limites da responsabilidade de provedores de aplicação de busca na Internet, com relação à divulgação não consentida de material íntimo, divulgado antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet. 2. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos arts. 19 e 21.

(REsp n. 1.735.712/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020.)

Assim, os crimes cometidos na internet anteriores a 2014, utilizavam como base legal a legislação infraconstitucional do Código Civil e a Constituição Federal de 1988, e hoje utiliza-se o dispositivo legal da Lei do Marco Civil da Internet. A jurisprudência em questão também traz em seu conteúdo o entendimento pacificado sobre o que deve ser considerado para ser conteúdo pornográfico.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO

3. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 4. Não há como descaracterizar um material pornográfico apenas pela ausência de nudez total. Na hipótese, a recorrente encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual. 5. O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade. 6. O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os "atos sexuais" devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida - que é a finalidade deste dispositivo legal - pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geral igualmente dano à personalidade da vítima. (REsp n. 1.735.712/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020.)

A Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, entende que o conteúdo ilícito não necessita da ausência de nudez total para descaracterizar o elemento do tipo do crime de pornografia de vingança, pois a ausência de nudez total ou o rosto da vítima não estar evidenciado nas imagens não desconfigura o crime, pois houve a violação da intimidade da vítima consumando assim o crime, gerando a responsabilidade tanto civil quanto penal.

Vale ressaltar ainda que a Marco Civil da Internet, referir-se a esse entendimento, em seu art. 21 em que o dispositivo aborda que é cabível a responsabilização não somente quando houver nudez total, mas engloba os atos sexuais, pois o principal objetivo da lei é o combater a exposição não consentida de conteúdo íntimo.

Assim, é evidente a importância do entendimento sobre a constituição do que é conteúdo íntimo e como a legislação vigente se apresenta diante dessas situações.

O direito penal prevê a pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, para o crime tipificado no art. 218-C do Código Penal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, julgou determinados casos que corroboram as informações expostas no presente artigo, em que considera a pornografia de vingança como uma violência de gênero.

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DIVULGAÇÃO DE NUDEZ. ART. 218-C DO CP. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR. CONFISSÃO DO RÉU. PROVA DOCUMENTAL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. FRAÇÃO DE 2/3. PRESERVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Mantém-se a condenação pela prática do crime de divulgação de nudez quando os depoimentos da vítima e a confissão do réu, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, além da prova documental, formam acervo probatório suficiente para demonstrar que ele publicou e divulgou no Instagram fotografia da vítima nua, sem o consentimento dela. III - Preserva-se a fração de 2/3 (dois terços) pela incidência da causa de aumento prevista no art. 218-C, § 1º, do CP, se comprovado nos autos que o réu manteve relação íntima de afeto com a vítima pelo período aproximado de cinco anos e que com a intenção de se vingar dela. IV - O enunciado da Súmula nº 588 do STJ obsta a substituição da pena corporal por restritivas de direitos quando se trata de crimes praticados no âmbito doméstico.

(proc. 0700457-69.2021.8.07.0006 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça, 1421115, 05/05/2022, 3ª Turma Criminal, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Publicado no PJe: 19/05/2022).

O julgado em questão, condenou o réu à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, considerando que não houve circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, mas foi aplicada a atenuante de confissão espontânea, levando em conta a súmula n.º 123 do STJ. Ao final foi considerado o aumento da pena previsto no art § 1º do art. 218- C do CP, na fração de 2/3 (dois) terços, pois o “réu manteve relação íntima de afeto com a vítima pelo período de aproximadamente cinco anos e que agiu com a intenção de se vingar, quando soube que vítima criticou determinada conduta dele nas redes sociais”. Assim, a pena definitiva ficou fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, inicialmente cumprida em regime aberto, conforme o art. 33, § 2º, alínea “C”, do CP.

Vale ressaltar que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois, segundo dispõe a súmula n.º 588 do STJ “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”

Assim, é notório a importância da luta contra a violência de gênero e principalmente como é necessário a existência de dispositivos legais que combatam a prática de crimes de caráter

sexual em que o autor age, de modo, a humilhar e subjugar a vítima, que na maioria das vezes são mulheres.

Considerações finais.

O presente artigo objetivou o estudo do crime de pornografia de vingança que consiste na divulgação indevida de conteúdo íntimo, sejam eles fotos ou vídeos, por parte de ex-parceiros de uma relação íntima e sexual, que após o fim do relacionamento utilizando-se como motivação a vingança.

O trabalho foi desenvolvido seguindo os aspectos sociais e jurídicos do crime de pornografia de vingança, modalidade de pornografia que tem crescido mundialmente com a potencialização do uso da internet, buscando abordar a perspectiva da responsabilidade civil, verificando se a sanção atribuída para esses casos cumpre sua função social como medida punitiva, preventiva e repressiva.

Para verificar acerca da responsabilidade civil no crime de pornografia de vingança, foi necessário explorar o seu contexto histórico, visualizar sobre uma ótica constitucional, enfatizando os princípios que são violados, a previsão do Código Civil em relação aos direitos de personalidade e a responsabilidade civil.

Como também, a análise do crime sobre a previsão no Direito Penal e como uma violência de gênero.

A pornografia de vingança é uma prática em que a vítima é hostilizada, julgada e criticada por ações de um outrem que agiu diretamente para a sua humilhação, e mácula de sua imagem e honra diante da sociedade, ações essas que prejudicam sua vida em todos os aspectos, sejam eles profissionais, sociais, familiares e amorosos como também os seus direitos de personalidade que englobam a privacidade, à honra, à imagem, à integridade física e psíquica.

Em resposta a problemática do presente trabalho que busca verificar se a responsabilidade civil atribuída aos crimes de Pornografia de Vingança cumpre sua função social como medida punitiva, preventiva e repressiva, todavia, observa-se que tais medidas não são efetivas, pois a sociedade atual é a principal impulsionadora de julgamentos e críticas sobre as vítimas dos

conteúdos íntimos vazados, prática essa que ocasiona a desinformação em massa, encorajando os agressores a praticar a referida infração sob a ideia que são acolhidos pela sociedade e por esse fato não devem ser punidos.

Em suma, a desinformação é o principal fator que impede a conscientização das vítimas sobre a conduta criminosa em questão, onde elas não possuem conhecimento de como proceder na mencionada situação, fato necessário para maximizar os números de casos não conhecidos, e inibe a busca de ajuda nos órgãos competentes, situação essa que se apresenta com os baixos números de denúncias, condenações e indenizações.

Assim, verifica-se a necessidade de difusão de informações sobre o crime de pornografia de vingança em sua totalidade impede que o judiciário atue no julgamento dos mencionados infratores, aplicando a responsabilizar ao sujeito ativo e os partícipes desse crime, de modo, a mostrar para a sociedade que determinadas ações são condenáveis e suas consequências jurídicas, sejam elas a condenação pelo crime do art. 218-C do Código Penal como a responsabilização civil subjetiva presente no Código Civil.

Conclui-se, portanto, que as vítimas do crime de pornografia de vingança tem direito a ser indenizadas pelos responsáveis pela divulgação do conteúdo íntimo sem consentimento, todavia, a sanção atribuída para esses casos não cumpre sua função social como medida punitiva, preventiva e repressiva.

Referencial bibliográfico

ANDRADE, Patrícia. **Venda do vídeo de jovem que se matou será investigada pela PF no PI.** G1, 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/pf-sera-acionada-para-investigar-venda-do-video-de-jovem-que-se-matou-no-piaui.html>. Acesso em: 2 de novembro de 2020.

BOLESINA, I.; GOMES TEIXEIRA, B. **O preço da pornografia de vingança: os danos e as indenizações reconhecidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entre os anos de 2017 a 2020.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 2, n. 29, p. 71–90, 2022. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/402>. Acesso em: 6 de setembro de 2022.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BUZZI, Vitória De Macedo. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro.** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133841>. Acesso em: 9 de novembro de 2022

Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm

Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 set. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

CRESPO, Marcelo. **Revenge Porn: A Pornografia da vingança.** JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>. Acesso em: 3 de setembro de 2020.

CRUZ. Alícia do Nascimento. **Difamação na internet: uma análise sobre a violação ao**

direito da personalidade. Disponível em:
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57576/difamacao-na-internet-uma-analise-sobre-a-violacao-do-direito-da-personalidade>. Acesso em: 6 de setembro de 2022.

FREITAS, Wagner. **A exposição da intimidade como vingança.**
<https://www.conjur.com.br/2022-jul-06/wagner-cinelli-pornografia-vinganca>. Acesso em: 10 de julho de 2020.

MEINERO, F. S.; DALZOTTO, J. V. **A responsabilidade civil dos provedores de internet nos casos de pornografia de vingança.** Revista de Direito, [S.l.], [2022]. Disponível em:
<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11066>. Acesso em: 6 de setembro de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** -16. ed. – Rio de Janeiro: Forensse, 2020.

OLIVEIRA, C. L. de; NASCIMENTO, F. L. . **VULNERABILIDADE FEMININA E A PANDEMIA DA COVID-19: “PORNOGRAFIA DE VINGANÇA” E A “NUDEZ” NO DIREITO BRASILEIRO.** Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 8, n. 22, p. 07–32, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5524981. Disponível em:
<https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/398>. Acesso em: 9 de novembro de 2022

SAIHONE, Aline Farage. **A Repercussão de Casos Brasileiros de Pornografia de Vingança.** Disponível em:
<https://direitoreal.com.br/artigos/analise-acerca-da-repercussao-de-casos-brasileiros-de-pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 9 de novembro de 2022

ROCHA, R. DE L. M.; PEDRINHA, R. D.; OLIVEIRA, M. H. B. DE **O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro.** Saúde em Debate, v. 43, n. Saúde debate, 2019 43(spe4), 2019. <https://doi.org/10.1590/0103-11042019S415>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

SANTOS, Renato Ferreira dos. **Análise da pornografia da vingança e suas consequências jurídicas perante as leis brasileiras**. 2021. 58fl. - Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. – Sousa/PB- Brasil, 2021. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/22105>. Acesso em: 10 de março de 2023.

SOUZA, Matheus. **Comentário ao art. 218-C do Código Penal**. Disponível em: <https://matheusfalivene.jusbrasil.com.br/artigos/630364992/comentario-ao-art-218-c-do-codigo-penal#:~:text=%C3%89%20recorrente%20na%20m%C3%ADdia%20e,no%20C%C3%B3digo%20Penal%20o%20art>. Acesso em: 26 de março de 2023.

VIEGAS, FILHO. **Pornografia de vingança: uma violência de gênero que gera responsabilidade civil e penal**. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/859759057/pornografia-de-vinganca-uma-violencia-de-genero-que-gera-responsabilidade-civil-e-penal>. Acesso em: 6 de setembro de 2022.